DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 11282/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4769/2013
PROTOCOLO	: 1409341
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 23/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: NIEHUES & NIEHUES LTDA
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 163/2013
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE GASOLINA COMUM E ÓLEO DIESEL COMUM E DIESEL S50 PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 1.273.039,20
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 14/1/2013 A 31/12/2013

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento ao Acórdão AC01-G.RC-134/2014 (peça 42), por meio do qual foi imposta multa no valor equivalente a 100 (trinta) UFERMS ao ex-Prefeito Municipal de Bodoquena - MS, em razão de irregularidades ocorridas no processo licitatório – Pregão Presencial n. 163/2013.

Conforme informações contidas em certidão encartada à peça 50, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Em seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo cumprimento à determinação constante do julgado (peça 56).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta do presente processo que a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS imposta ao ex-Prefeito Municipal de Bodoquena - MS, via Acórdão AC01-G.RC-134/2014 (peça 42), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020 (peça 40).

Assim sendo, denota-se o regular cumprimento à determinação contida no citado julgado e, uma vez que ainda não se encerrou a fase relativa à execução financeira do contrato, os presentes autos devem retornar a respectiva divisão para o acompanhamento da referida fase da contratação.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pelo cumprimento à determinação constante no Acórdão AC01-G.RC-134/2014 (peça 42).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, retornem os autos à Divisão de Fiscalização de Licitação, Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para o acompanhamento da execução financeira do Contrato Administrativo n. 23/2013.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS